CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes S/N – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com-
IVAIPORÃ-PR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2016.

Súmula: Reajusta os vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo e dá outras providências:

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, aprovou e eu Presidente, promulgo a seguinte,

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º. Ficam reajustados em 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento) os valores das tabelas de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e provimento em comissão do Poder Legislativo de Ivaiporã.

Art. 2º. O reajuste tem como base de cálculo o índice oficial de inflação IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao período de Jan/2015 a Dez/2015, a partir do dia 01/01/2016.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Resolução serão cobertas com recursos de dotações especificas do orçamento programa em execução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Fernando Rodrigues Dorta

Presidente

Fábio Rocha de Moraes

1º Secretário

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 831/16

Ivaiporã, 14 de Janeiro de 16

Daniel Austeno

Reunião Extraordinária
1º e única discussão
p/ unanimidade

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, 19/01/16

Ata(s) n.º B.355

Daniel Austeno.

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 19 / Janeiro / 16

Daniel Austeno.

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

	VAGAS	2016		2017		2018	
Total do Orçamento Legislativo	X	2.620.472,80		2.882.520,08		3.170.772,08	
Limite de Gastos com pessoal (70%)	X	1.834.330,96		2.017.764,05		2.219.540,45	
Total da RCL*	X	65.700.409,15		70.299.437,79		75.220.398,43	
Limite de gastos com pessoal (6% sobre RCL)	X	3.942.024,54		4.217.966,26		4.513.223,90	
Folha de Pagamento	**X**	**Salário**	**Patronal**	**Salário**	**Patronal**	**Salário**	**Patronal**
Vencimentos Servidores Efetivos	12	307.671,09	64.610,92	329.208,06	69.133,69	352.252,62	73.973,05
Vencimentos Servidores Comissionados	14	383.007,57	80.431,58	409.818,09	86.061,79	438.505,35	92.086,12
Subsidio Vereadores	9	536.143,20	112.590,07	573.673,22	120.471,37	613.830,34	128.904,37
Total	35	1.226.821,86	257.632,57	1.312.699,37	275.666,85	1.404.588,31	294.963,54
Total de gastos com pessoal	X	1.484.454,43		1.588.366,22		1.699.551,85	
Limite de gastos com pessoal (6% RCL)	X	2,25%		2,25%		2,25%	

Obs: No exercício de 2016 foram projetados os valores com inflação de 10.67% para servidores e 10.60% para vereadores. Já a receita foi projetada com um crescimento de 10%. A despesa de pessoal teve um crescimento de 7%, previsão esta da inflação para os anos de 2017/2018.

I - CÁLCULO

Com a aprovação do Projeto de Lei nº 01/2016, concedendo a recomposição aos Subsídios dos Vereadores da Câmara de Ivaiporã, e também ao Projeto de Resolução nº 01/2016, reajustando as tabelas de vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de Ivaiporã, que é objeto de estudo deste impacto orçamentário e financeiro, insere-se no conceito de despesa obrigatório de caráter continuado. Para a lei complementar nº 101, de 2000 (lei de responsabilidade fiscal), em seu art. 17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Determina também que os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem estar acompanhados de:

1- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (soma das despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar previstas no programa de trabalho, não supere os limites estabelecidos para o exercício; a despesa é compatível com o PPA e a LDO (conformidade com diretrizes, objetivos, prioridades e metas);
2- Estimativa, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo, do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entre em vigor e nos dois seguintes;
3- Indicação de mecanismos de compensação para despesas de caráter continuado: indicando uma fonte de receita ou a redução de uma outra despesa.

Os valores propostos são pelo Projeto de Lei nº 01/2016, concedendo recomposição aos Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã, e pelo Projeto de Resolução nº 01/2016, reajustando as tabelas de vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de Ivaiporã. Nos cálculos efetuados foram considerados o pagamento de doze parcelas de vencimentos, décimo-terceiro salário, adicional de férias e o valor da previdência social.

O cálculo envolve levantamento dos custos do aumento dos vencimentos, inclusive com a expectativa de revisão geral e anual das remunerações dos servidores, estimada em 7% para os anos de 2017/2018.

A receita do Poder Legislativo para o ano de 2016 esta orçada em R$ 45.185.131,83 (Quarenta e cinco milhões cento e oitenta e cinco mil cento e trinta e um reais e oitenta e três centavos). O Limite de gasto com pessoal (art. 29-A, II e §1º da CF/88) é de 7% deste valor, o que representaria um limite de R$ 3.162.959,22 (Três milhões cento e sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte dois centavos). O gasto de pessoal (70%) é estimado em R$ 1.226.821,86 (Hum milhão duzentos e vinte seis mil oitocentos e vinte um reais e oitenta e seis centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 38,78%. Para o ano de 2017 a estimativa é de que a receita cresça cerca de 10%, atingindo o montante de R$ 49.703.645,01 (Quarenta e nove milhões setecentos e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e um centavo), 7% desse valor representaria um limite de R$ 3.479.255,15 (Três milhões quatrocentos e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos). O gasto com pessoal para o exercício de 2017 esta estimado em R$ 1.312.699,37 (Hum milhão trezentos e doze reais seiscentos e noventa e nove mil e trinta e sete centavos), comparando com o limite

de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 37,72%.

Para o exercício de 2018 a estimativa é de que a receita também cresça 10%, atingindo o montante de R$ 54.674.009,51 (Cinquenta e quatro milhões seiscentos e setenta e quatro mil nove reais e cinquenta e um centavos), 7% desse valor representaria um limite de R$ 3.827.180,66 (Três milhões oitocentos e vinte sete mil cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos). O gastos de pessoal previsto para o exercício de 2018 esta estimado em R$ 1.404.588,31 (Hum Milhão quatrocentos e quatro reais quinhentos e oitenta e oito mil e trinta e um centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 36,70%.

Lembrando que as despesas com obrigações patronais da folha de pagamento e os gastos com terceirização de mão de obra não se incluem no limite de 70% dos gastos com pessoal. Somadas as demais despesas correntes e de capital aos gastos de pessoal acima tratados, conforme acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal, verifica-se que o projeto encontra recursos orçamentários suficientes para ser atendido, desde de que mantidos os controles de gastos em equilíbrio com os repasses recebidos pela Câmara Municipal.

Destacando os limites observados, a Câmara atenderá cada um deles. Assim, considerando o regime da responsabilidade fiscal, que obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na implantação de obrigações para o Erário; visando a implantação de uma gestão pública responsável e transparente, introduzindo instrumentos de efetivo controle, demonstrando que o aumento dos vencimentos não afetarão as metas fiscais, porque, além da projeção do crescimento da receita estimado, seus efeitos financeiros serão compensados também por distorções da folha de pagamento.

Ivaiporã, 18 de janeiro de 2016.

Tércius Gomes Pereira Neto

CRC/PR 049514/O

II – DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, e a vista da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, datado de 18/01/2016, **DECLARO**, existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa ocorrerá por conta da dotação orçamentária contida na lei de meios em execução e para os exercícios subsequentes, estando adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Ivaiporã, 18 de janeiro de 2016.

Fernando Rodrigues Dorta

Presidente do Poder Legislativo – Ordenador da Despesa

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 3/2016-AJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo Municipal

Assunto: Projeto de Resolução Legislativa nº 1/2016 – Reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 11669
Ivaiporã, 19 de Janeiro de 2016
Horas: 10h00

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, Sr. Fernando Rodrigues Dorta, consoante a tramitação de Projeto de Resolução nº 1/2016, de autoria do Legislativo, objetivando o "*reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo e dá outras providências* ", consoante os índices inflacionários do período, com base nos índices oficiais de inflação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

É o sucinto relatório. Passo a análise do assunto.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise se restringe à fixação do percentual para o reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo e antes de adentrar diretamente ao tema, importante trazer uma definição abalizada do que seja vencimento:

> "Os vencimentos consistem no pagamento de uma parcela fixa (vencimento) e de uma parcela variável (composta das gratificações, adicionais e indenizações)."[1]

A prerrogativa da Câmara Municipal de proceder a adequação dos vencimentos dos servidores públicos está prevista na CRFB, em seu art. 37, inc. X, que, por sua vez, **assegura a revisão geral anual,** dispondo que esta sempre será **na mesma data e sem distinção de índices,** ora, limitando-se a recomposição dos ganhos em face da perda do valor aquisitivo da moeda, comprovado através dos índices oficiais, logo, com o advento da Emenda Constitucional n° 19/1998, passou a dispor:

> "**Art. 37. ...**
> (...) **X - a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (grifou)**

Sobre o tema, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

> "**Art. 12 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos** ativos, inativos e dos pensionistas **far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.**
> § 1º - O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo."

[1] NETO, Fernando Ferreira Baltar. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Direito Administrativo*. 5ª Ed. 2015. Editora JusPodivm, p. 256.

Dito isso, mister se faz a análise dos requisitos e condições atinentes a tramitação da matéria, as quais deverão ser observadas.

Conforme se extrai da redação do art. 29, inc. VI, da CRFB, transcrito anteriormente, os vencimentos devem ser fixados por ato administrativo do Legislativo Municipal, diferente do que ocorre para os agentes e servidores do Poder Executivo, que devem ter seus vencimentos e subsídios regulamentados por lei específica.

Analogicamente, nessa linha, a doutrina se posiciona:

> (...) Ambas as espécies normativas, **decreto legislativo e resolução**, são **destinadas a veicular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, por isso podem e devem fixar os subsídios dos vereadores à luz do art. 29, VI da Constituição Federal.**"[2] (grifou)

No tocante a espécie do ato a ser utilizado na fixação do subsídio, não há exigência quanto ao tipo, destarte, há de se observar a **plena adequação da edição de projeto de resolução, em face da adoção das formalidades administrativas para a fixação e reajuste dos respectivos vencimentos**, devendo, entretanto, haver o atendimento aos preceitos implícitos na Resolução n° 5/2007 - Regimento Interno desta Casa, em seu art. 171, inc. VI:

> "**Art. 171.** Projeto de Resolução é a proposição **destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno**, tais como:
> (...)VI - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções, e **fixação da respectiva remuneração;**" (grifou)

Trata-se, assim, da produção legal adequada a fixação dos vencimento, posto que, como ato legislativo, se perfaz como perfeito e acabado no momento em que a mesa diretora da Casa de Leis aprova e faz publicar não dependendo de qualquer manifestação do Poder Executivo.

---

[2] NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *Competência para fixação dos subsídios dos agentes públicos municipais.* Disponível em https://jus.com.br/artigos/12151/competencia-para-fixacao-dos-subsidios-dos-agentes-politicos-municipais. Acesso em 18/1/2016.

Nesse sentido, o posicionamento do mestre administrativista, Hely Lopes Meirelles[3], verbis:

> "Resoluções são atos administrativos expedidos pelas altas autoridade do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos **presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos**, para disciplinar matéria de sua competência específica (...)." (grifou).

Corroborando esse entendimento o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello[4] ao analisar o tema quanto a exigência de lei para fixação ou alteração de remuneração, afirma em nota, o entendimento de que "*tal preceito, como já foi dito, concerne apenas a cargos, funções ou empregos do Executivo. Isto porque* ***no Legislativo tal matéria não é disciplinada por lei, mas por resolução.***"

Noutro giro, importante alertar a **necessidade de adoção do rito procedimental adequado**, devidamente estabelecido no mesmo Regimento Interno, em relação a outros pontos, para que não haja vícios que possam frustrar a presente medida, em especial a sua iniciativa.

> "**Art. 24. À Mesa compete**, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:
> II - **propor ao Plenário projeto de resolução que** criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara, e **fixem os respectivos vencimentos**.
> **Art. 103. Compete privativamente à Câmara**, dentre outras atribuições:
> III - dispor sobre sua organização, polícia interna, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, e **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros de lei;
> **Art. 203**. As votações só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quorum maior.

---

[3] *In* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª Ed. Malheiros Editores, 2008.
[4] *Op cit*.

§ 2º - **Dependerão do voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Casa, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:
III - **fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;**
Art. 33. O **Presidente**, ou o Vereador que o substituir, **só terá direito a voto:**
II - **quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta** para sua aprovação;"

Não obstante a pertinência da matéria, há necessidade de atentar para o **respeito às regras constitucionais que fixam os limites de despesas com os subsídios dos vereadores** (art. 29, VI, CRFB), com o Poder Legislativo (art. 29-A, I, CRFB) e com a receita da folha de pagamentos (art. 29-A, §1°, CRFB).

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, os quais ensejam, *data vênia*, a necessidade de serem observados os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, destaca-se que **o Departamento Econômico-Financeiro apresentou Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que atesta o devido respeito aos limites prudenciais estabelecidos pela Carta Magna (art. 169), Lei Complementar 101/2000 (arts. 16, 17, 19 a 22) e Lei Orgânica Municipal (art. 129),** também **Declaração do Ordenador da Despesa que atesta a existência de recursos para a efetivação dos gastos**, logo, a **fixação do reajuste vai de encontro com as perdas inflacionárias do período**, o que dispensa maiores indagações e demonstra a possibilidade e utilidade da medida.

Os **índices inflacionários**, de acordo com o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, **fecharam o exercício de 2015** (janeiro a dezembro) **em 10,67%** (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) **e o percentual a ser repassado a título de reajuste aos vereadores, corresponde a igual percentual,** atualização esta, portanto, não excedente aos limites fixados na norma. O que não há indagações.

Ademais, consoante a viabilidade jurídica do pedido, não há que se falar em óbice legal a presente proposta, quando da concessão de reajuste de valores dos vencimentos pagos aos servidores do Poder Legislativo Municipal, desde que correspondente a percentual de índice inflacionário não superior ao acumulado

nos últimos 12 (doze) meses, e atendidas, certamente, as disposições constitucionais e infraconstitucionais quanto aos critérios e limites ali impostos, devidamente aduzidos no presente opinativo.

Por fim, ressalta-se, que a técnica adequada para a redação legislativa encontra respaldo na Lei Complementar n° 95/1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, consoante o arrazoado no presente opinativo e **atendidas a orientações aduzidas no seu texto**, concluo pela possibilidade jurídica da proposição, objetivando o reajuste dos vencimentos pagos a título de remuneração aos servidores do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, seja de cargo de provimento efetivo ou comissionado, em percentual não superior aos índices inflacionários do período, respectivamente acumulados nos últimos 12 (doze) meses.

Este parecer possui 6 (seis) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 18 de janeiro de 2016.

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 01/2016

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

C O N V O C A:

Os Nobres Edis, para uma Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia 19 de Janeiro de 2016 às 10h 00min, para serem apreciadas as seguintes matérias:

01 - Projeto de Resolução 01/2016 do Legislativo, Súmula: Sumula Reajusta os vencimentos dos servidores do Poder legislativo e dá outras providencias. (1º e única discussão)

02 - Projeto de resolução 02/2016 do Legislativo, Súmula: Dispõe sobre o Instrumento da Programação Financeira e cronograma mensal da despesa para o Legislativo Municipal referente ao Exercício financeiro 2016.

03 - Projeto de Resolução 03/2016 do Legislativo, Súmula: A Mesa executiva da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, estado do Paraná usando das atribuições que lhe são conferidas a pela lei nº 2.114 de 14 de fevereiro de 2012.

04 - Projeto de Resolução 04/2016 do Legislativo, Súmula: Concede recomposição aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã relativa à inflação acumulada no ano de 2015 e dá outras providencias. (1º e 2º discussão)

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Fábio Rocha de Moraes
1º Secretário

Cientes:

Sebastião Bonfim Matos

José Aparecido Peres

Nadir Maciel

Ilson Donizete Gagliano

Eder Lopes Bueno

Ailton Stipp Kulcamp

Edivaldo Aparecido Montanheri